



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 125/2006**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO 34ª de 23/03/2006**

**PROCESSO Nº 1/002853/2004**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200406409**

**RECORRENTE: MENDES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

**CONS. RELATORA: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS**

**EMENTA: OMISSÃO DE SAÍDA – FLUXO DE CAIXA** . Decide-se por unanimidade de votos pela reforma da decisão singular condenatória, e em grau de preliminar declarar a **EXTINÇÃO** processual, conforme preceitua o Art. 54, I "b" da Lei 12.732/97, uma vez que, a metodologia utilizada pela fiscalização, na elaboração do "FLUXO DE CAIXA", impossibilita qualquer juízo de valor da existência ou não da acusação abordada pelo autuante. Transações como depreciação, amortização e provisão, são transações que não fazem parte de "Fluxo de Caixa", uma vez que não afetam o caixa, nem como ingresso e nem como desembolso, pois são meras reduções de ativo ou estimativas de prováveis perdas.

**RELATÓRIO:**

O relato do auto de infração diz que a empresa omitiu saída detectado através de levantamento financeiro fiscal em virtude da empresa apresentar um saldo de caixa apurado através do fluxo de caixa superior ao registrado no livro razão.

Valor da omissão R\$ 49.551,85 (quarenta e nove mil, quinhentos e cinqüenta e um reais e oitenta e cinco).

Após análise das argumentações da defesa apresentada, a 1ª Instância decide-se pela *PROCEDENCIA* da autuação, o contribuinte foi notificado da decisão acordo com o Termo de Intimação (fls. 42).

Inconformado com a decisão proferida em 1ª Instância o contribuinte ingressa com recurso para 2ª Instância onde alega o seguinte:

O autuante praticou atos fora do prazo legal estabelecido pela legislação vigente e ficou claro o excesso de prazo.

Que a ação fiscal é confusa uma vez que na informação complementar a omissão de saída foi detectada através de levantamento de estoque.

A consultoria tributária, após analisar as argumentações do recurso voluntário, sugere que a decisão singular seja mantida.

A douta Procuradoria Geral do Estado acolheu referido parecer da consultoria tributária, porém, em sessão reformou a decisão sugerindo a **EXTINÇÃO** processual.

É o Relato.

## VOTO:

Versa a acusação fiscal que a empresa omitiu saídas, infração esta detectada através do levantamento financeiro fiscal, em virtude de apresentar um saldo de caixa, apurado através do fluxo de caixa, superior ao registrado no livro razão, no montante de R\$ 49.551,85 (quarenta e nove mil, quinhentos e cinqüenta e um reais e oitenta e cinco).

O contribuinte argumenta no seu recurso que o autuante praticou atos totalmente fora do prazo legal estabelecido pela legislação vigente, ficando claro o excesso de prazo, bem como, que a ação fiscal é confusa uma vez que, na informação complementar, o agente do fisco declara que a omissão de saída foi detectada através de levantamento de estoque.

Em análise as argumentações do recurso, temos a esclarecer que:

Com relação aos prazos, apesar do autuante ter exorbitado no prazo para executar a fiscalização, um ano e nove meses, foram cumpridas todas as exigências legais conforme estabelece o Art. 821 §§ 2º e 3º e Art. 819, ambos do Decreto Nº 24.569/97, com respeito a clareza do auto de infração, não resta dúvida que o contribuinte foi acusado tanto na peça inicial como na informação complementar, de omissão de saída, detectada através do Fluxo de Caixa.

Analisando o mérito da acusação, OMISSÃO DE SÁIDA detectada através do "DEMONSTRATIVO DO FLUXO DE CAIXA", ressaltamos que:

O "Fluxo de Caixa" caracteriza-se pela demonstração dinâmica de todas as origens do dinheiro que entrou no "Caixa", bem como, com a aplicação de todo o dinheiro que saiu do "Caixa".

As principais transações que afetam o aumento do Caixa são: integralização de capital, empréstimos e financiamentos, vendas do ativo permanente, vendas a vista e recebimento de duplicatas a receber, outras entradas como juros recebidos, indenizações recebidas e dividendos recebidos.

Em contrapartida as principais transações que diminuem o caixa são: compras a vista e pagamentos de fornecedores, pagamento de despesas, aquisições de itens do ativo permanente, pagamentos de juros e correção monetária e pagamento de dividendos aos acionistas.

Porém, ressaltamos que outras transações como depreciação, amortização e provisão, são transações que não afetam o caixa, nem como

ingresso e nem como desembolso no caixa, pois são meras reduções de ativo ou estimativas de prováveis perdas.

Analisando o "Fluxo de Caixa" elaborado pela fiscalização, observamos que a mesma utilizou-se de elementos estranhos a metodologia que deveria ser aplicada na elaboração de tal demonstrativo, isto é, Prejuízo líquido do exercício, provisão do IR, provisão para CSLL, Depreciação, ICMS a recuperar, e outras contas as quais comprometem no todo a demonstração do Fluxo de Caixa elaborado (fls. 08), impossibilitando a análise através das peças processuais a existência ou não da infração apontada na inicial.

Sendo assim, entendo que a metodologia utilizada pela fiscalização, na elaboração do "FLUXO DE CAIXA", impossibilitou qualquer juízo de valor da existência ou não da acusação abordada pelo autuante, não se mostrando suficiente para a comprovação do fato tipificado na inicial, com a devida convicção, certeza e liquidez, o qual tornou o presente processo **EXTINTO por ausência de pressuposto processual**, conforme Art. 54, I "b" da Lei 12.732/97.

**Art. 54. Extingue-se o processo:**

**I – Sem julgamento de mérito:**

**b) quando não ocorrer a possibilidade jurídica, a legitimidade da parte e o interesse processual;**

Desse modo, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para que se modifique a decisão prolatada em 1ª Instância, para declarar a **EXTINÇÃO** processual, nos termos acima citado, e em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos.

É o voto.




**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **MENDES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário dar-lhe provimento, para reformar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, e em grau de preliminar declarar a **EXTINÇÃO** processual em conformidade com o que preceitua o Art. 63 inciso I alínea "b" do Decreto Nº 25.468/99, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado alterado em sessão e reduzido a termo nos autos.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,** em Fortaleza, aos 10 de ABRIL 2006.

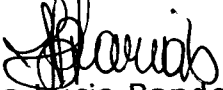
  
P/ Ana Maria Martins Timbó Holanda  
**PRESIDENTE**

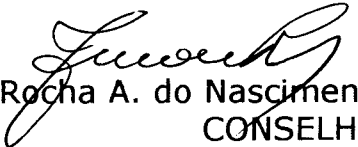
  
Dulcineire Pereira Gomes  
**CONSELHEIRA**

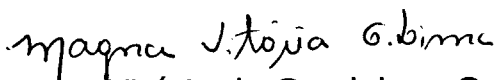
  
Maryana Costa Cahamary  
**CONSELHEIRA**

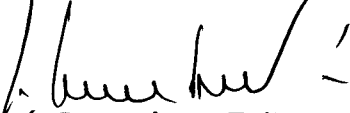
  
Mª Elvilde Silva e Souza  
**CONSELHEIRA**

  
Frederico Hozanan P. de Castro  
**CONSELHEIRO**

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
**CONSELHEIRA RELATORA**

  
Fernanda Rocha A. do Nascimento  
**CONSELHEIRA**

  
Magna Vitória de Guadalupe S. Martins  
**CONSELHEIRA**

  
José Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRO**

  
Mateus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**